ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0001928-16.2013.815.0461 — Comarca de Solânea

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Jonas Bezerra dos Santos
Advogado : Tiago José Souza da Silva
Apelado : Estado da Paraíba
Procurador : Paulo Renato Guedes Bezerra

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRESTADOR DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS DO PERÍODO TRABALHADO. MATÉRIA SUBMETIDA AO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. EXEGESE DO ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. DIREITO AO FGTS. PROVIMENTO DO APELO.

— *"CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido." (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)."*

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Jonas Bezerra dos Santos** contra sentença de fls. 72/73, proferida pelo juiz da Comarca de Solânea, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida contra o **Estado da Paraíba**, que julgou improcedente o pedido exordial, por entender que contratação de serviço temporário tem característica de natureza jurídico-administrativa e, dessa forma, não há direito de recebimento do FGTS.

Em suas razões de fls. 77/86, o apelante aduz que já é entendimento do Supremo Tribunal Federal, através de Repercussão Geral, o direito do servidor contratado temporariamente, sem concurso público, de receber o FGTS.

Contrarrazões às fls. 138/150, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 157/158).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se dos autos que o apelante ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em face do **Estado da Paraíba**, requerendo o pagamento do FGTS do período trabalhado.

O juiz a quo, a seu turno, julgou improcedente o pedido exordial, por entender que contratação de serviço temporário tem característica de natureza jurídico-administrativa e, dessa forma, não há direito de recebimento do FGTS.

Pois bem.

Conforme entendimento atual, o Supremo Tribunal Federal, encarregado de ditar a derradeira palavra na exegese do direito constitucional e velar pela uniformidade da sua aplicação, entendeu que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem concurso público é nula, não gerando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Nesse sentido:

> *"CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. N**o que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido." (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)."*

Assim, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, outro caminho não resta, senão dar provimento ao apelo, para julgar procedente o pedido inicial.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPCP, **dou provimento ao recurso**, para julgar procedente o pedido inicial, condenando o ora apelado ao pagamento do FGTS

devido durante o período trabalhado, com incidência de juros de mora correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA, nos termos da Lei nº 11.960/2009 e conforme declaração de inconstitucionalidade parcial proferida pelo STF em face do art. 5º da Lei 11.960/2009.

Condeno, ainda, o apelado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR